



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**PARECER N° 181, DE 2025 - PLEN/SF**

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões de Assuntos Sociais e de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Lei nº 715, de 2023, do Deputado Zé Vitor, que *altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Foi apresentado e aprovado, por este Plenário, o Requerimento nº 516, de 2024, de autoria da senadora Rosana Martinelli e outros senadores, que requer a urgência do Projeto de Lei (PL) nº 715, de 2023. Oriundo da Câmara dos Deputados, o projeto em análise tem o objetivo de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal utilizada para a concessão e manutenção de benefícios sociais – notadamente para o caso do Programa Bolsa Família (PBF).





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

De autoria do Deputado Zé Vitor, do Partido Liberal de Minas Gerais, o PL pretende fazer alterações em duas leis: Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (que rege o trabalho rural); e Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 (referente ao Bolsa Família). Ademais, o projeto visa possibilitar a integração entre dados da gestão do Programa Bolsa Família e do eSocial para garantir o resultado pretendido.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Ao analisar o projeto em análise com a Constituição, vislumbramos que ele contempla os objetivos constitucionais estabelecidos no art. 3º da Carta Magna – em especial o de erradicação da pobreza (inciso III). Contempla também um dos princípios mais relevantes da Ordem Econômica: o da busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

São considerações de constitucionalidade que se misturam com as próprias considerações de mérito. Afinal, este PL estabelece um novo **incentivo ao emprego**, particularmente ao emprego formal, e para um público vulnerável que necessita de renda.

Destaca-se, ademais, que nossa Carta Magna dá grande centralidade para o trabalho. Seu valor social é tido como fundamento da República (art. 1º, IV); ele é consagrado como um direito social (art. 6º, *caput*) e seu primado é base da Ordem Social (art. 193, *caput*).

Senhoras senadoras, senhores senadores... Há mais de um ano, assumi a relatoria do Projeto de Lei nº 715, de 2023 – o tão aguardado projeto dos safristas. Desde então, tenho dedicado meu tempo e energia a um diálogo extenso e construtivo com os mais diversos setores: produtores rurais, trabalhadores do campo, entidades do setor produtivo, representantes do governo e da sociedade civil.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Este é um tema central para o nosso campo, uma prioridade inegociável para a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) e, mais do que isso, é uma questão de dignidade para milhões de brasileiros e de segurança para a nossa economia.

Eu já falei em audiência pública aqui no Senado Federal, onde tive o prazer de debater com o Ministro Wellington Dias, Ministro de Desenvolvimento social, que enfrentamos uma realidade preocupante em nosso país. E que ninguém se engane pensando que esse problema se restringe ao campo! Nossas cidades também clamam por trabalhadores dispostos e formalizados. A construção civil, as redes de supermercados, o comércio em geral – setores vitais da economia urbana – enfrentam igualmente uma grave escassez de mão de obra. Se não agirmos urgentemente, esse problema se aprofundará, comprometendo o desenvolvimento em todos os níveis, rural e urbano.

Nós temos problema na colheita do café, no Espírito Santo, no Paraná, em Rondônia, que é o meu estado. Nós temos o problema da laranja em São Paulo, temos o problema da uva no Rio Grande do Sul, da maça em Santa Catarina, da fruticultura no Vale do São Francisco. E o pessoal da Bahia está de joelho, porque não tem a mão de obra... Está se perdendo manga, cacau, está se perdendo uva e ninguém pode fazer essa contratação sem carteira assinada.

Colheitas se perdem, alimentos deixam de chegar à mesa do consumidor e a produção nacional sofre um golpe duro, não por falta de terras, de tecnologia ou de demanda, mas pela dificuldade de contratar.

E qual é o principal ponto dessa questão? É o receio do trabalhador, muitas vezes beneficiário do Bolsa Família, em aceitar um emprego formal, ainda que temporário como o contrato de safra.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

O medo legítimo de perder o benefício social e de não conseguir retornar a ele após o término do vínculo de trabalho, cria uma barreira quase invencível para a formalização.

Isso não apenas perpetua a informalidade, mas desestimula a participação na força de trabalho. Ninguém quer trocar o "pássaro na mão" – que é a segurança do benefício – por "dois voando" – ou seja, um emprego temporário que pode deixar a família desamparada depois.

O projeto substitutivo que apresento a Vossas Excelências é fruto dessa ampla discussão e do amadurecimento da proposta original para, justamente, quebrar esse ciclo.

**O que propomos é algo justo e aplicável:**

**Manutenção do Benefício:** As famílias dos safristas terão seus benefícios do Bolsa Família mantidos, mesmo que a renda per capita mensal oscile e supere, temporariamente, o limite exigido pelo programa.

**Retorno Garantido:** Asseguramos o retorno garantido ao Programa Bolsa Família para as famílias que tiveram seus benefícios cancelados ao final do período de proteção, por até 36 meses. Isso elimina o temor de ficar sem renda ao término da safra e sem poder reingressar ao programa.

**Transparência e Gestão:** As informações trabalhistas dos contratos de safra serão registradas em campo específico no Sistema Digital (eSocial), tornando-as acessíveis aos órgãos gestores de políticas setoriais, garantindo a fiscalização e a eficiência da medida.

**Cálculo Justo:** Para fins de elegibilidade ao Bolsa Família, o cálculo da renda per capita levará em conta a média anual das rendas mensais percebidas pela família, um reflexo mais fiel da realidade de renda dessas famílias.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Este projeto não é um custo para o país, mas um investimento!

Alguns podem questionar o impacto fiscal, mas permitam-me reiterar o que tenho dito: ao formalizar o trabalhador safrista, o governo não perde, mas ganha. Ganhamos com a arrecadação de INSS, com o FGTS, com o aumento do poder de compra dessas famílias que, ao terem mais renda, movimentam o comércio local e geram mais impostos indiretos.

Pensem na dignidade que oferecemos a um trabalhador que hoje talvez receba R\$ 600 ou R\$ 700 do Bolsa Família, mas que, ao colher café ou laranja, pode ganhar R\$ 2.500 ou mais por mês. Isso não é apenas um incremento financeiro, é a chance de construir um futuro, de ter acesso à previdência, de ser parte ativa da nossa economia.

A erradicação da pobreza, que é um objetivo constitucional fundamental, não se faz apenas com transferência de renda; ela se consolida com a dignidade do trabalho e a geração de renda autônoma.

Este PL 715/2023 é um passo crucial nessa direção. É a chance de tirarmos milhões da informalidade, de injetarmos bilhões na economia e de garantir que o setor produtivo, motor do nosso país, tenha o suporte humano de que tanto precisa.

Portanto, meus caros colegas, peço a todos para que olhemos para este projeto com a visão de futuro que o Brasil exige. Esta não é uma pauta partidária ou ideológica, mas uma solução pragmática e urgente para um problema nacional.

Aprovar o PL 715/2023 é garantir o pão na mesa do trabalhador, a colheita no campo e o desenvolvimento do nosso país.

Por fim, para que haja a implementação efetiva da matéria, ponderamos, por meio de uma emenda substitutiva, alguns ajustes técnicos necessários, conforme voto a seguir.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PL nº 715, de 2023, na forma do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA N° 2 – Plenário (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI N° 715, DE 2023**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a fim de assegurar às famílias de trabalhadores safristas a manutenção e o retorno garantido ao Programa Bolsa Família, e de dispor sobre o registro de informações no Sistema Digital relativas ao contrato de safra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** .....

.....

**§ 1º** Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

**§ 2º** As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra serão registradas, em campo específico, em Sistema Digital e





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

ficarão acessíveis aos órgãos gestores de políticas setoriais, a partir de ato do Poder Executivo Federal.” (NR)

### “Art. 14-A .....

.....

**§ 11.** As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra serão registradas, em campo específico, em Sistema Digital e ficarão acessíveis aos órgãos gestores de políticas setoriais, a partir de ato do Poder Executivo Federal.”

**“Art. 19-A** As famílias de trabalhadores safristas, na hipótese de a renda familiar *per capita* mensal oscilar e superar o limite de elegibilidade do Programa Bolsa Família (PBF), serão mantidas como beneficiárias, pela regra de proteção prevista e na forma da legislação específica aplicável.

**§ 1º** Fica assegurado o retorno garantido ao PBF às famílias em situação de elegibilidade, cujos benefícios foram cancelados em decorrência do encerramento do período da regra de proteção de que trata o *caput*, por até 36 (trinta e seis) meses, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 2º** A efetiva reinclusão, no PBF, das famílias de que trata o § 1º se dará em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por motivo de ordem operacional, técnica ou sistêmica, a contar da realização da ação em sistema, operacionalizado pelo setor responsável pelo PBF no município de domicílio, na forma da legislação específica aplicável.

**§ 3º** Após o encerramento do contrato de safra, o responsável pela unidade familiar poderá informar os dados atualizados de renda ou aguardar a atualização sistêmica dos dados cadastrais no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme regulamentação.

**§ 4º** Para efeitos da elegibilidade do PBF, o cálculo do valor de renda *per capita* levará em conta a média anual das rendas mensais percebidas pela família, na forma prevista na legislação aplicável ao CadÚnico.”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**Art. 2º** O empregador deverá declarar especificamente o contrato de trabalho de safra no eSocial no campo correspondente, nos termos do regulamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

